



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1192/2022
Projeto de Lei Legislativo nº 069/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador Juquinha, que assim dispõe *“Alterar a denominação do CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, localizado na rua Guarapari, em Itacibá que passará a se chamar CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS JOÃO COUTINHO DA SILVA.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade melhor nomear o atual CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS e, ainda, homenagear o Sr. JOÃO COUTINHO DA SILVA, que foi uma figura ilustre deste município, policial militar do quadro de enfermagem com brilhante atuação durante toda sua carreira militar e dedicou-se, ainda, a cuidar e orientar pessoas, atuando como Pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular no município de Cariacica.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 106 a 111 do Regimento Interno.

Em análise do aspecto material e legal, a Lei Orgânica Municipal de Cariacica, em seu artigo 13, inc. XVI estabelece como atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre tal matéria, *in verbis*:

“Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

(...)

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”

Nossa jurisprudência coaduna com o argumento acima apresentado no que tange à denominação de logradouros públicos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1192/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 069/2022

INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. No caso, verifico a deficiência da fundamentação do recurso extraordinário, tendo em vista a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, em razão da desarrazoada invocação do art. 84, II e VI, da Constituição Federal relativo à competência privativa do Poder Executivo do Presidente da República. Cito: "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. (...) VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos." (STF - RE: 983865 SP - SÃO PAULO 2258181-54.2015.8.26.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2018, Data de Publicação: DJe-159 07/08/2018)

A título de esclarecimento, próprios públicos são bens municipais que se destinam ao uso comum do povo ou a um uso especial, como por exemplo, os prédios públicos onde funcionam as unidades de saúde.

O Supremo Tribunal Federal, em 09/10/2019, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 1151237 e julgou o mérito do respectivo Tema 1070, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, em que se discute, "à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1192/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 069/2022

orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". O referido do acórdão de mérito do Supremo Tribunal Federal foi publicado em dezembro de 2019 e teve o resultado do julgamento com a tese na seguinte redação: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

Diante da legalidade reconhecida pelos Tribunais superiores no que tange a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos, utilizamos analogicamente os preceitos contidos na Lei Complementar nº 51/2014, que "*dispõe sobre os limites do perímetro urbano, organização territorial do município e dá outras providências*", em seu art. 4º, que estabelece que qualquer proposição que importe em modificação da delimitação, do traçado ou do perímetro urbano das macrorregiões, das regiões, dos bairros ou dos logradouros do Município de Cariacica deverão observar alguns requisitos, quais sejam: elaboração e aprovação de estudo que garanta a compatibilidade das propostas de modificação com as informações constantes dos mapas georreferenciados fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; audiência pública em que seja garantida a participação da população residente na área afetada pela modificação e que os participantes da audiência apresentem documento de identificação e assinem termo de presença.

Por fim, a Lei federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, dispõe a obrigatoriedade da apresentação de certidão de óbito do homenageado.

Analisando os autos, verifica-se que não foram atendidos todos requisitos acima elencados, qual seja, a audiência pública em que seja garantida a participação da população residente na área afetada pela modificação e que os participantes da audiência apresentem documento de identificação e assinem termo de presença.

Desta forma, não sendo cumpridos os requisitos acima mencionados, opinamos pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1192/2022

Projeto de Lei Legislativo nº 069/2022

NÃO PROSSEGUIMENTO do referido projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de julho de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

